PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700286-95.2021.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DERIVAN VIEIRA COSTA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 157, CAPUT (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PROVADAS. APELANTE PRESO, NA DATA DOS FATOS, DE POSSE DE PARTE DA RES FURTIVAE E COM AS MESMAS ROUPAS UTILIZADAS NAS PRÁTICAS DELITIVAS. OFENDIDAS QUE FORAM UNÍSSONAS QUANTO AO RECONHECIMENTO - UMA DELAS PRESENTE NO MOMENTO EM OUE O RECORRENTE FOI CONDUZIDO A DELEGACIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE FUNDAMENTOU APENAS NOS ATOS DE RECONHECIMENTO, MAS EM TODO O ROBUSTO CONTEÚDO PROBATÓRIO, INDELÉVEL DE DÚVIDA. SERVICO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR OUE LOCALIZOU O ENDERECO DO RECORRENTE APÓS A MOTOCICLETA HONDA BIZ, UTILIZADA NA PRÁTICA DOS CRIMES, TER COLIDIDO COM OUTRO VEÍCULO, POSSIBILITANDO A IDENTIFICAÇÃO DA PLACA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS (ROUBOS SEQUENCIADOS) E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUE, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, CONVERGEM À CONDENAÇÃO DO APELANTE NO ART. 157, CAPUT (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CPB. 2) REDUCÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA NOTA NEGATIVA RELATIVA AO MOTIVO DO CRIME. ACOLHIMENTO. SUBTRAÇÃO MOTIVADA PELO INTERESSE DE ADQUIRIR DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO QUE SE REVELA INIDÔNEA. PRECEDENTE: (AgRg no HC n. 693.887/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.). INCONTROVERSA A DESFAVORABILIDADE DA MODULADORA ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PATAMAR INDICADO PELO JUÍZO PRIMEVO (SEIS MESES) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL AO RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA VETORIAL DESFAVORÁVEL (ANTECEDENTES). REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA ÚNICA. SANÇÃO-BASE FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (1/6). PENA CONCRETIZADA EM 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 73 (SETENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICÁVEL A REGRA PREVISTA NO ART. 71, CAPUT, DO CPB. ELEVAÇÃO DA SANÇÃO EM 1/6 (DUAS VÍTIMAS). PENA DEFINITIVA ESTABELECIDA EM 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÊSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. MANTIDOS O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA E A SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA SENTENÇA HOSTILIZADA - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0700286-95.2021.8.05.0256, em que figura como Apelante Derivan Vieira Costa Junior e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700286-95.2021.8.05.0256

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DERIVAN VIEIRA COSTA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Derivan Vieira Costa Junior em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Teixeira de Freitas, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a inicial in verbis: "(...) "1. Que no dia 08 de abril de 2021, por volta das 08 horas na Avenida Santos Guimarães,  $n^{o}$ . 115, Bairro Bela Vista, nesta Cidade, o denunciado DERIVAN VIEIRA COSTA JÚNIOR subtraiu coisa móvel, mediante grave ameaça, ao ingressar na DROGARIA FLOR DE MINAS e exigir, afirmando estar armado e com a mão na cintura, que todos os bens de valor lhe fosse entregues, o que ocasionou a entrega da quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) e 2 (dois) aparelhos celulares pelas vítimas. 2. Em ato contínuo, logo em seguida ao roubo acima descrito, o denunciado DERIVAN VIEIRA COSTA JÚNIOR, na Avenida São Paulo, nº. 393, Bairro Bela Vista, nesta Cidade, subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, ao ingressar no SALÃO DE BELEZA REI DOS CACHOS e exigir, afirmando estar armado e com mão na cintura, que todos os bens de valor lhe fossem entregues, o que ocasionou a entrega da quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e 2 (dois) aparelhos celulares pelas vítimas. 3. Com efeito, no dia, hora e locais supracitados, o denunciado DERIVAN VIEIRA COSTA JÚNIOR conduziu uma motocicleta HONDA BIZ, de placa policial OKZ — 1835, de cor preta, através da qual se dirigiu aos locais dos crimes e empreendeu fuga após o cometimento dos delitos, tendo se envolvido em um acidente automobilístico próximo ao Bar do Sinal, nesta Cidade, onde se chocou com uma motocicleta de entrega de gás em razão da alta velocidade que conduzia o veículo, fugindo logo após o acidente. 4. A proprietária do depósito de gás constatou, através das câmeras de monitoramento do local do acidente, a placa da motocicleta que o denunciado se evadia e passou a informação a Polícia Militar, a qual identificou a pessoa de MAILLA SILVA FERNANDES como proprietária da motocicleta, ocasião em que uma Guarnição Policial foi a casa da mesma e verificou que se tratava da companheira do denunciado DERIVAN, o qual estava na varanda do imóvel com a mesma roupa com a qual cometeu os supracitados crimes, quais sejam, calça jeans e camisa preta com estampa em detalhes na cor verde. 5. No mesmo imóvel foi encontrado um aparelho celular roubado de uma das vítimas dos roubos, a saber: celular da marca LG, cor grafite com nº de identificação 35186592805009, razão pela qual foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado e a sua condução à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. 6. A vítima e funcionária da DROGARIA FLOR DE MINAS, BEATRIZ SANTOS SILVA, em seu Termo de Declarações às fls. 19/20, reconheceu na Delegacia de Polícia o denunciado DERIVAN VIEIRA COSTA JÚNIOR como o autor do roubo perpetrado no estabelecimento em que trabalha, afirmando inclusive que o mesmo estava com a mesma roupa com a qual cometeu o delito. 7. A vítima e supervisora do SALÃO DE BELEZA REI DOS CACHOS, DIANDRA ANDRADE DE ALMEIDA, em seu Termo de Declarações às fls. 45/46, reconheceu o denunciado DERIVAN VIEIRA COSTA JÚNIOR como o autor do roubo perpetrado no estabelecimento em que trabalha, afirmando inclusive que labora, há cerca de um mês da data do fato. 8. As provas da materialidade dos crimes estão demonstradas no auto de Apreensão constante à fl. 14, estando os indícios suficientes de autoria consubstanciados em todos os Termos de Declarações das testemunhas presentes nos autos, bem como nos registros das câmeras de monitoramento às fls. 49/50. 9. Registre-se a extensa ficha criminal do denunciado DERIVAN VIEIRA COSTA JÚNIOR às fls. 27/28, tratando-se de agente criminoso

habitual." (Id nº. 48103796). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do art. 157, caput (duas vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 10 de maio de 2021 (Id nº. 48103803). Ultimada a instrução criminal, o Apelante Derivan Vieira Costa Júnior foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, caput (duas vezes), c/c art. 71, ambos do CPB, fixando o juízo a quo a sua reprimenda em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. (Id nº. 48104383). A pena de multa fora estabelecida em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 13/08/2021 (Id nº. 48104385). Irresignada, a Defesa interpôs Apelação (Id nº. 48104404 e Id nº. 48104478), pugnando pela absolvição do Apelante, "face a insuficiência de provas da autoria delitiva" (sic). Subsidiariamente, pelo reconhecimento de "ilegalidade na dosimetria da pena-base bem como da pena de multa, ajustando-as aos parâmetros legais" (sic). Prequestionou o "art. 5º, inc. LIV, LV, LVI, da CF; art. 49, 59 e 68 do CP; art. 157 e 226 do CPP" (sic). Devidamente intimado (quatro vezes) o Ministério Público não apresentou contrarrazões ao recurso (Id nº. 48104563). A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação, apenas para afastar a valoração negativa dos motivos do crime sem, entretanto, repercutir na pena, mantendo-se os demais termos da Sentença condenatória" (sic). (Id nº. 48881951). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA. 24 de agosto de 2023. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700286-95.2021.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DERIVAN VIEIRA COSTA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida. In casu, o nobre Magistrado de 1º grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor do fato criminoso, cuja materialidade igualmente restou configurada, narrado na exordial. As materialidades delitivas restaram demonstradas no Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 48103798, fl. 16); Auto de Restituição (Id nº. 48103800, fl. 09), bem como em toda prova coligida aos autos. Do mesmo modo, a prova angariada ao caderno processual não deixa dúvida acerca da autoria delitiva, tendo as vítimas identificado o ora Apelante como a pessoa que realizou a subtração dos seus bens, descrevendo, com riqueza de detalhes, o seu modus operandi. A ofendida Beatriz Santos Silva, funcionária da Farmácia Flor de Minas, detalhou a conduta do Recorrente (primeiro roubo), de forma firme e uniforme, nos seguintes termos: "Eu tinha acabado de abrir a farmácia e logo em seguida chegou uma cliente, uma senhora; eu vim aqui dentro pegar o medicamento para ela; quando eu vim pegar o medicamento para ela, eu já dou de cara com o bandido tampando a boca da senhora e arrastando a senhora cá para dentro, aí foi a hora que ela caiu no chão; ele colocou nós duas aqui dentro, pedindo, pedindo dinheiro; eu falei que não tinha dinheiro, eu tinha acabado de abrir a farmácia e não tinha dinheiro; ele revirou tudo agui dentro; quebrou a CPU, achando que era o aparelho que estava filmando ele, porque ele viu o computador com a câmera, as imagens da câmera; ele ainda usou as frases assim: — "você tem que me ajudar"; tipo eu ser parceira dele; eu ajudar ele falando onde fica o dinheiro; ele mandou eu deitar no chão, quando eu deitei no chão, ele jogou o CPU no chão, quebrou de raiva; acho que ele ficou com raiva porque

não achou a quantia de dinheiro que ele queria; deu murro no computador, quebrou umas coisas aqui e acabou prejudicando nós também; (...) na hora que ele mandou eu deitar no chão, ele mirou o CPU, até então achei que ia jogar em mim, quando a senhora gritou: - "Jesus te ama, não faz isso não"; foi a hora que ele jogou perto da pia; quebrou com tanta ironia, com tanta raiva; nas imagens dá para ver que a senhora cai; eu não sei se ele empurra a senhora ou se a senhora tropeça e cai ali; aí eu tento ir ajudar; ele manda eu ficar no meu canto; para eu tentar fugir e chamar ajuda de alguém; além disso ele me fez desconectar os fios do computador e das câmeras; eu falei que eu não sabia onde que mexia, porque eu realmente não sabia; aí eu sei que eu só puxei os fios com medo de ele fazer alguma coisa comigo, porque ele estava muito nervoso; aí eu simplesmente falei: então pega a faca para gente cortar agui, porque eu não estou conseguindo; ele até falou: - "bora, bora"; eu até cheguei a machucar um pouco meus dedos tentando puxar; ele me botando pressão, falando "bora, bora, cadê o dinheiro"; eu falei que não tinha dinheiro; levou; em cabeça assim eu não tenho noção de quanto foi; tinha um dinheiro na gaveta; não tinha muito, a gente tinha acabado de abrir; tinha umas moedas; aí como não tinha dinheiro, eu perguntei a ele: - você quer as moedas também?; eu com medo de por não ter o dinheiro e ele fazer alguma coisa comigo; aí ele: - "me dá as moedas de um real"; ele pediu só as moedas de um real e o dinheiro de papel que estava na gaveta ele também levou; ele levou o celular da empresa; não, a gente não recuperou ele; foi, a gente tem as filmagens; ele estava de capacete, de calça; ele entrou de capacete e não tirou em momento algum; estava levantada a viseira; (...) eu recebi a ligação a noite que tinha pegado ele; para gente poder ir na Delegacia reconhecer; sim, fui; eles me mostraram só fotos; me perquntou qual era a roupa que ele estava; eu falei as características dele; aí a Delegada e os policiais falaram que realmente a roupa que eu falei, o jeito que ele tava era a pessoa que eles tinham prendido; (...) ele estava em uma Biz preta; ele parou a Biz bem mais distante um pouquinho da farmácia; quase na esquina para ele poder ir; a roupa do mesmo jeito; a roupa que ele estava era a roupa que ele estava na Delegacia; quando eu cheguei na Delegacia ele não estava lá ainda, quando ele chegou, eu vi ele descendo, e a roupa, era a mesma; não, a gente tentou localizar ela e a gente não conseguiu encontrála (...) não em momento algum ele mostrou arma, ele só estava com a mão na cintura; só que ele foi muito agressivo com palavras; em palavras e tudo; ao momento em que ele mandou eu deitar no chão, querer vim para cima de mim, ele foi agressivo; com palavras verbais; (...) a Delegada me perguntou se eu tinha o vídeo, se eu tinha a filmagem e eu disse que tinha sim; (...) eu mostrei a minha filmagem e eles foram tirar a foto dele para ver; trouxe a foto dele para mim, perguntou se era; falei que sim; aí ela me pediu a filmagem e aí viu que era a mesma pessoa; mostrou pelo celular; só mostrou a foto mesmo; não, só a dele; eu não me lembro se ele estava na cela; foi uma foto só, mas deu para ver a roupa dele toda, de calça, com a blusa preta; não dava para ver muito o rosto, mas a roupa, tudo era o mesmo; isso e a tatuagem dele; se eu não me engano é na mão ou no braço, não me recordo, mas ele tem uma tatuagem; (...)".(Termo de Audiência. Id nº. 48104382). A vítima Diandra Andrade de Almeida, por sua vez, declarou, acerca do roubo praticado no Salão Rei dos Cachos (segundo roubo), que: "no dia do fato, eu tinha acabado de abrir o estabelecimento, era por volta de 08h10min e já estava fazendo o primeiro atendimento; ele adentrou o estabelecimento rendendo a recepcionista; foi bem agressivo, já chegou xingando; levou ela até o caixa e recolheu todo o dinheiro e começou a

agredir; aí depois que ele foi até o caixa, pegou todo o dinheiro e depois ele veio até onde eu estava com a cliente, sempre xingando palavras de baixo calão, procurando os pertences e voltou para a recepção e começou a agredir a recepcionista com puxão de cabelo, tapa, procurando mais outras coisas; procurando nossos pertences; pediu para abrir a bolsa; nisso, ele subtraiu, além do dinheiro que estava no caixa, os nossos aparelhos celulares; quando ele estava saindo chegou mais uma funcionária, foi quando nessa ele agrediu tapa na cara, puxão de cabelo, jogou ela no chão procurando o telefone celular dela; porém ela não estava com o celular; na verdade ele acabou agredindo as três, porque a da recepção, ele deu puxão de cabelo, ele deu um tapa no rosto; quando ele veio até a mim, ele deu um tapa nas costas porque ele queria o meu telefone, porém o meu telefone estava na recepção; então ele já tinha pegado; só que ele veio até onde eu estava com a cliente para poder revirar as coisas da cliente, quando ele também subtraiu dinheiro da bolsa dela; (...) foram quatro vítimas; sim, (...) Kely e Fabiana; ele entrou de capacete; levantada, sim porque essa já era a segunda vez que ele adentrava no estabelecimento; a primeira vez foi no mês de janeiro que ele entrou e realizou o assalto, porém nessa primeira vez eu não fiz boletim de ocorrência; ele subtraiu dinheiro que estava no caixa, mais três telefones celulares; dinheiro do caixa, mais dois telefones; (...) não, o único celular que foi recuperado foi o celular da empresa, que foi encontrado com ele; (...) sim, na verdade, os policiais vieram até a mim dizendo que ele tinha sido preso: eu fiz o reconhecimento dele através do site Liberdade News, porque no momento da prisão ele estava com a mesma roupa que ele tinha assaltado; sim, não dá para esquecer a forma que entrou; o jeito de andar; deu para reconhecer na hora porque foi um trauma muito grande; as duas, porém a Kely não teve tanta visibilidade porque ela estava em horário de almoço; (...) dessa primeira vez ele não adentrou o balcão, ele anunciou o assalto e foi direto para Fabiana para subtrair o celular dela porque ela estava com o celular na mão, sentada no sofá, e ele direto no balcão pedir o dinheiro; a Kely compareceu junto comigo, a Fabiana não; sim, através de fotografia (reconhecimento de Kely); sim, bem nítida; ele estava com uma Biz pela imagem da câmara ele estava pilotando uma Biz; do estabelecimento pegou toda a ação dele, só não pegou a moto porque...; eu não tenho precisão porque era a primeira venda do dia, em torno de R\$ 350,00, R\$ 380,00, não tenho precisão; eu reconheci ele no site que as minhas amigas falaram, olha prendeu o cara do assalto; aí os policiais vieram até o estabelecimento para que eu pudesse fazer o boletim e recuperar o celular estava com ele; era uma camiseta verde com uma estampa na frente; não me recordo a estampa; sim, bem nítida; (...) porque no dia do assalto a gente chamou a polícia e aí então quando ele foi preso, no outro dia os policiais vieram, porque eu não fui a Delegacia no mesmo dia prestar queixa, porque para mim não ia fazer diferença porque o meu celular não iria ser devolvido, então para mim no dia o importante era a minha saúde, porque eu tenho crise de ansiedade, então no dia eu passei muito mal e fui para casa; no outro dia os policiais me procuraram para prestar queixa e fazer o reconhecimento; eles tinha vido no estabelecimento no dia do assalto; sim, a viatura veio; foi no mesmo dia na parte da noite (prisão); por volta de umas 08:10, 08:15 da manhã; (...); a foto, pela foto e pelas imagens da câmara; eu não a vi, eu não cheguei a vê-la pessoalmente; (...) mostrou a mesma foto que estava no site; perquntou se eu reconhecia, se tinha sido realmente este que tinha assaltado o salão e eu confirmei que sim; (...) na segunda vez ele entrou muito agressivo; (...)".(Termo de

Audiência. Id nº. 48104382). Do exame do conjunto probatório vertido nos autos, verifica-se que a condenação do Recorrente não foi baseada exclusivamente em provas indiciárias ou precárias, como quer fazer crer a Defesa. Ao contrário, foi lastreada em elementos probatórios em relação aos dois roubos sequenciais, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese dos autos, as ofendidas foram uníssonas quanto ao reconhecimento do Recorrente, apontando-o como a pessoa que, mediante extrema agressividade, subtraiu os seus aparelhos celulares, bem como dinheiro dos estabelecimentos comerciais Flor de Minas (Farmácia) e Rei dos Cachos (Salão de Beleza). Inobstante o Recorrente tenha realizado as duas condutas cobrindo a cabeça com um capacete, a viseira - nos dois eventos delituosos – estava aberta, consoante informaram as vítimas, possibilitando, assim, que parte da sua face fosse visualizada. Além disto, não há qualquer contradição acerca da roupa (blusa e calça) que o sentenciando vestia no momento dos roubos, bem assim demais características físicas e modus operandi empregado. Em que pese as imagens das câmeras de segurança não terem sido acostadas aos autos, a ofendida Diandra Andrade de Almeida declarou que fez o reconhecimento do sentenciado "através do site Liberdade News, porque no momento da prisão ele estava com a mesma roupa que ele tinha assaltado; sim, não dá para esquecer a forma que entrou; o jeito de andar; deu para reconhecer na hora porque foi um trauma muito grande" (sic) e que a fotografia do Recorrente exibida pelos agentes de segurança pública encontrava-se "bem nítida". corroborando o reconhecimento que já tinha feito através do aludido site de notícias. Ademais, independentemente do procedimento adotado, o ato de reconhecimento por registros fotográficos é apenas um elemento de prova a formar a convicção do Magistrado acerca da autoria, mas não o único meio isolado de prova. Beatriz Santos Silva também foi firme no reconhecimento do Apelante, sendo oportuno transcrever novamente, em que pese a tautologia, os seguintes trechos do seu depoimento: "(...) a gente tem as filmagens; ele estava de capacete, de calça; ele entrou de capacete e não tirou em momento algum; estava levantada a viseira; (...) eu recebi a ligação a noite que tinha pegado ele; para gente poder ir na Delegacia reconhecer; sim, fui; eles me mostraram só fotos; me perguntou qual era a roupa que ele estava; eu falei as características dele; aí a Delegada e os policiais falaram que realmente a roupa que eu falei, o jeito que ele tava era a pessoa que eles tinham prendido; (...) ele estava em uma Biz preta; ele parou a Biz bem mais distante um pouquinho da farmácia; quase na esquina para ele poder ir; a roupa do mesmo jeito; a roupa que ele estava era a roupa que ele estava na Delegacia; quando eu cheguei na Delegacia ele não estava lá ainda, quando ele chegou, eu vi ele descendo, e a roupa, era a mesma; (...)". Merece destaque mais uma vez o fato de que inobstante o Recorrente estivesse utilizando capacete - com a viseira aberta -, as ofendidas não hesitaram em afirmar que foi possível visualizar as características físicas do Apelante, confirmando que a viseira do capacete estava todo o tempo levantada, revelando parte do seu rosto. As suas vestes também foram devidamente reconhecidas, não havendo, assim, qualquer dúvida de que o sentenciado estava trajando roupas idênticas às utilizadas no momento do roubo. A ofendida Beatriz Santos Silva foi categorica ao afirmar que "a roupa que ele estava era a roupa que ele estava na Delegacia; quando eu cheguei na Delegacia ele não estava lá ainda, quando ele chegou, eu vi ele descendo, e a roupa, era a mesma." (sic). Do mesmo modo, Diandra Andrade de Almeida afirmou que "no momento da prisão ele estava com a mesma roupa que ele tinha assaltado; sim, não dá para

esquecer a forma que entrou; o jeito de andar; deu para reconhecer na hora porque foi um trauma muito grande." (sic) (grifos acrescidos). Ainda, no caso vertente, não só as declarações vitimárias se constituem em certeza da autoria, como dito, mas toda a prova colhida nas duas fases da persecução penal, sendo oportuno destacar o depoimento prestado, em juízo, pelo agente de segurança pública, PM Clerisvaldo Macedo Dos Santos, que realizou a prisão do Apelante, na posse de parte da res furtivae: "eu me recordo perfeitamente da ocorrência que eu registrei lá no Rei dos Cachos; foi a minha quarnição que foi lá; nós conseguimos uma foto da câmera de frente da Farmácia Flor de Minas; nós tínhamos a imagem dele montando na moto; mais tarde seguiu em diligência, o serviço de inteligência, a SOINT estava também a procura e mais tarde um pouco a SOINT deu conta da localização dele ou do endereço da moto; nós fomos a residência dele; a esposa dele nos atendeu no portão da residência e quando ela abriu o portão para nos atender nós já o avistamos na área da casa; que ela permitiu o nosso acesso; nós entramos e conversamos com ele; ele a princípio negou, mas nós encontramos lá na residência dele alguns objetos que nos fizeram pensar ser ele o autor dos fatos; aí nós encontramos a camisa com a mesma estampa; a calça que ele estava vestido e a motocicleta que estava numa oficina, mas a senhora mandou buscar a motocicleta, a motoneta na verdade; e aí foi possível identificar que foi o mesmo veículo utilizado nos roubos; na época eu me recordo que ele fazia uso de uma tornozeleira eletrônica: (...) meu primeiro contato com ele foi nessa ocorrência; sim, fomos nós que encontramos na residência; se eu não estiver enganado fui até eu que encontrei; a esposa dele que me entregou esse aparelho celular e quando eu perguntei a origem, ela disse que ela não sabia, que ele que tinha entregado para ela quardar; e quando eu perguntei para ele, ele negou, inventou uma história qualquer lá que eu não me lembro mais; mas fui eu quem encontrei; inclusive, quem nos ajudou na identificação dele foi a própria filha, uma garotinha, acho que de uns dez anos, que quando nós mostramos as imagens para a esposa dele, e quando a esposa dele viu a criancinha também viu a imagem e disse: - "não, papai estava com essa camisa aqui"; inclusive foi a criança que foi lá e pegou de forma espontânea e falou: - "olha aqui a camisa que papai estava hoje de manhã"; e mostrou a para gente que que ele estava usando na hora do roubo, que coincidiu com a mesma estampa da camisa que ele usou para fazer o roubo; ele negou, o tempo todo ele disse que não foi ele; da Flor de Minas; Dr Matheus, tem um detalhe que ajudou na identificação desse rapaz; ele entrou na Uniasselve para tentar fazer um roubo lá também, eu imagino, só que quando chegou lá, o pessoal é evangélico, parece que o moço lá é pastor e na hora pregou para ele, pediu para ele não fazer aquilo, "rapaz eu vou orar por você", coisa nesse sentido e aí eu acho que ele deu uma amolecida ali com a palavra do pastor e ele acabou se identificando e na hora de orar, ele disse: - "eu vou orar por você, como é seu nome?"; ele disse: - "meu nome é júnior, a minha mãe também é crente e eu já fui crente"; e aí com essa informação ele sai dali, da Uniasselve, na moto, quando ele entra na rua do Bar do Sinal, é que ele colide com a moto de gás que saía ali daquele depósito que tem ali na esquina da rua Elieusídio Cunha; com aquela rua que sai ali na lateral da fábrica; mas ele deixou a pista lá na Uniasselve; a imagem que chegou a nós via WhatsApp foi imagem da Farmácia Flor de Minas ou de algum estabelecimento ali perto, mas a imagem que nós temos é dele montando na moto nesse lugar; aí eu vou fazer uma dedução que ele sai da Flor de Minas e vai fazer o assalto lá na Rei dos Cachos; nessa imagem, eu me lembro, não dava para ver a placa da moto

não; é muito difícil a gente ver placa da moto em filmagem; eu acredito que a identificação da placa da moto surgiu do acidente, quando ele colide com a moto lá; eu acho que o pessoal do próprio depósito de gás teve a preocupação de buscar a placa da moto até para buscar um ressarcimento, sei lá, de um prejuízo, não sei, mas quem sabe detalhe da placa do veículo é o pessoal da SOINT, porque eles tiveram acesso da informação do acidente; eles é que diligenciaram a partir desta informação; a quarnição só recebe a informação da localização e vai lá acompanhar o serviço de inteligência; ou da drogaria ou de um estabelecimento ali próximo; o que eu posso afirmar ao senhor é que a imagem que nós tivemos acesso é uma imagem posterior ao primeiro roubo lá da Flor de Minas, inclusive nós tivemos acesso a imagem interna lá da Farmácia Flor de Minas, onde ele agride uma senhora, onde ele agride uma senhora idosa, uma senhora assim já de uma idade avançada; na imagem ele joga a senhora no chão; essa imagem eu me lembro perfeitamente; é um vídeo, um vídeo dele agredindo uma cliente que estava na loja, eu imagino que seja uma cliente que estava na farmácia na hora do roubo; (...) o que eu posso assegurar ao senhor é que a pessoa que aparece na imagem fazendo o roubo e agredindo uma senhora lá no estabelecimento é a mesma pessoa que montou na moto, isso eu posso afirmar e a camisa, a roupa utilizada lá nesse roubo, eu posso assegurar ao senhor que ou é a mesma ou muito parecida com a camisa encontrada com ele na casa dele; não só a camisa, mas a calça, todas as características que nos conduziram a suspeitar que ele tenha sido o autor do roubo." (Termo de Audiência. Id nº. 48104382). Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento de policial que participa da prisão do acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento de reconhecer a sua validade, considerando-o como meio de prova idôneo para lastrear eventual condenação, como se pode extrair da ementa abaixo colacionada: "(...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) Ressalte—se que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação do agente de segurança pública não pode ser afastada, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova, conforme já demonstrado no presente Acórdão. Convém referir que as testemunhas arroladas pela acusação, cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que

recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que tanto as vítimas como os agentes estatais, não possuem qualquer motivo pessoal para incriminar o sentenciado. Não deve ser desprezado, ainda, que a motocicleta Honda Biz, Placa Policial OKZ - 1835, de cor preta, utilizada pelo Recorrente no dia dos fatos, o recoloca no palco delitivo, tendo sido, inclusive, a responsável (após colisão com outro veículo) por sua localização pelo Servico de Inteligência da Polícia Militar da Bahia - SOINT, como se infere do depoimento do agente de segurança pública transcrito alhures. A citada testemunha igualmente corroborou as declarações das vítimas no tocante as roupas utilizadas pelo Apelante durante a prática delitiva, ao relatar que encontrou as vestimentas na residência do Recorrente e, ainda, que utilização da calça e da camisa referidas, foi confirmada, inocentemente, por um familiar, ex vi: "(...) quando nós mostramos as imagens para a esposa dele, e quando a esposa dele viu a criancinha também viu a imagem e disse: - "não, papai estava com essa camisa aqui"; inclusive foi a criança que foi lá e pegou de forma espontânea e falou: -"olha aqui a camisa que papai estava hoje de manhã"; e mostrou a para gente que ele estava usando na hora do roubo, que coincidiu com a mesma estampa da camisa que ele usou para fazer o roubo (...)". Na mesma oportunidade, a esposa do sentenciado entregou um dos aparelhos celulares subtraídos que estava na sua residência, de propriedade do Salão Rei dos Cachos - devidamente restituído, consoante Auto de Restituição (Evento nº. 48103800, fl. 09) -, encontrando-se, dessa forma, o Apelante de posse de parte do produto subtraído. A propósito, a versão defensiva no sentido de que o aludido telefone celular foi adquirido de um suposto usuário de drogas não se reveste de qualquer, mínima que seja, força de convencimento, uma vez que não encontra qualquer sustentáculo nas provas dos autos. Nessa toada, verifica-se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca da autoria e materialidade dos fatos objetos desta ação penal, restando evidenciado que o Apelante violou as normas insertas no artigo 157, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, devendo ser rechaçado o pleito absolutório, e, assim, ser mantida a condenação na forma da sentença. 2 — Dosimetria. 2.2 — Redução da pena. Na primeira fase do procedimento dosimétrico, o nobre Magistrado a quo reconheceu como desfavoráveis as moduladoras antecedentes e motivos do crime, estabelecendo a basilar do Apelante em 05 (cinco) anos, nos seguintes termos: "(...) Impõe-se, por derradeiro e indispensável, a dosimetria da pena no que tange ao sentenciado DERIVAN VIEIRA COSTA JÚNIOR, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena, em estrita observância do disposto pelo art. 68, caput do Código Penal: a) Culpabilidade: encontra-se dentro da normalidade o tipo penal em epígrafe; b) Antecedentes: Há nos autos, fls. 100, 101 e 139, Certidão de Antecedentes Criminais, que apontam diversas práticas delitivas em crimes contra o patrimônio, havendo inclusive trânsito em julgado em diversos procedimentos judiciais acerca de condutas praticadas pelo Réu, o que demonstra uma inclinação delitiva em crimes de tais espécie; c) Conduta social: sem dados relevantes; d) Personalidade do agente: para valoração negativa da personalidade, em regra, é imprescindível estudo técnico por profissional habilitado, o que não foi realizado nos autos, motivo pelo qual não merece valoração; e) Motivo: Segundo o que ficou apurado, o crime ocorreu em razão de dívidas e consumo de drogas; f) Circunstâncias do crime: Não há nos autos prova da

ocorrência de elementos acidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação que possa ser considerado causa para agravamento da pena; g) Conseguências do crime: o bem foi recuperado, não merecendo valoração negativa; h) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima, segundo doutrina encampada por este juízo, não pode ser fator de valoração negativa em nenhuma hipótese, motivo pelo qual, deixo de avaliar. Ponderadas as circunstâncias judiciais, levando-se em consideração as circunstâncias das práticas delituosas e em observância do princípio da razoabilidade, fixo a pena-base privativa no patamar de 05 (cinco) anos 100 (cem) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I do Código Penal), uma vez constar nos autos estar o Réu cumprindo pena em regime fechado decorrente de condenação anterior já transitado em julgado, fls. 139, maiorando a pena do Réu no patamar de 1 (um) ano, pelo que passo a dosar a pena intermediária no patamar de 06 (seis) anos de reclusão; Sem incidência de atenuantes. Na terceira fase, incide em desfavor do Réu a causa de aumento de pena (crime continuado), uma vez que o Sentenciado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie e pelas circunstâncias e condições de tempo e lugar, devem ser havidas como continuação do primeiro, motivo pelo qual aumento a pena do Réu em 1/6 (um sexto), razão pela qual passo a dosar a pena em 07 (sete) anos de reclusão. Sem incidência de causa de diminuição de pena. Quanto à pena de multa, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada, fixo-a na proporção de 100 (cem) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo (...)". (Id  $n^{\circ}$ . 48104383). No presente recurso a Defesa insurge-se apenas contra a nota negativa relativa ao motivo do crime, restando incontroversa a análise realizada pelo douto sentenciante no tocante a desfavorabilidade dos antecedentes. Como bem destacado pelo douto sentenciante, a vetorial antecedentes é desfavorável ao sentenciado, uma vez que devidamente atestado no Id nº. 48404373 dos presentes autos que o Apelante possui em seu desfavor três ações penais com sentença transitada em julgado, devendo ser considerada, ao menos uma delas, nesta primeira etapa de fixação da reprimenda a título de antecedentes. Pois bem. In casu, verifica-se que assiste razão a Defesa no que diz respeito as razões esposadas pelo douto sentenciante na análise da moduladora motivo do crime. Isto porque, consoante já decidiu o Tribunal da Cidadania, "é inadmissível a valoração da pena-base quando a subtração do bem é motivada no interesse do agente de adquirir drogas para consumo próprio, tratandose de circunstância que não pode ser utilizada em seu desfavor." (AgRg no HC n. 693.887/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.). Ademais, como bem registrou a douta Procuradoria de Justiça, "em seu interrogatório, em juízo, o réu negou a prática do crime, inexistindo elementos nos autos que subsidiem as considerações trazidas pelo magistrado neste aspecto." (sic) (Id nº. 48881951), restando, dessa forma, neutra a moduladora em exame. Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar, considerando apenas uma moduladora negativa - antecedentes. Antes, contudo, registre-se que a elevação da reprimenda na primeira fase do critério dosimétrico realizada na sentença mostra-se desarrazoada, impondo-se um novo cálculo da pena basilar, uma vez que desproporcional o quantum indicado por cada vetorial negativa para afastá-la do mínimo legal previsto à espécie. Entende-se, assim, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas nos tipos penais como o patamar máximo que

a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. Desta forma, é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixá-las consoante a especificidade de cada caso. Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos). "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (....) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (....) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeca o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...) (AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos). Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime de Roubo, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 04 (quatro) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 04 (quatro) meses

e 15 (quinze) dias a cada circunstância considerada negativa. No presente caso, como foi valorada negativa apenas uma circunstância judicial (antecedentes), deve a pena-base do Recorrente ser fixada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e mantida a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CPB, fazendo incidir a fração de 1/6 (um sexto) espelhando o entendimento do Tribunal da Cidadania[1] -, fixa-se a reprimenda em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, para cada crime de roubo, tornada definitiva ante a inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Acompanhando os mesmos critérios utilizados para a fixação da sanção corporal, fixa-se a pena de multa em 73 (setenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2.2 - Concurso de crimes. In casu, como visto, o Apelante foi condenado no artigo 157, caput (duas vezes), na forma do artigo 71, caput, ambos do CPB. Assim, considerando que houve a prática de 02 (dois) crimes de roubo pelo Recorrente e que a pena de cada delito praticado em continuidade delitiva restou estabelecida em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, eleva-se, na forma da sentença, a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-se a sua pena definitiva em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Mantém-se a pena pecuniária em 100 (cem) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pois mais benéfica do que o quantum que seria aplicado caso fosse observando o concurso de crimes — art. 72 do Codex Penal. O regime inicial de cumprimento de pena permanece o inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do CPB, não tendo o douto magistrado de primeiro grau, em que pese a reincidência, aplicado a regra do regime de pena mais gravoso. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CPB. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Apelo, para redimensionar a pena do Apelante para 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos condenatórios. [1] (AgRg no HC n. 795.621/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator